



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319442-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LETICIA SILVA MATOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36200

Agravo de instrumento nº 2319442-05.2024.8.26.0000

Agravante: Letícia Silva Matos

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Documentos juntados pela recorrente que são insuficientes para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a insuficiência de recursos da agravante, nos termos do art. 98, do CPC - Não cumprimento - Sequer veio declaração, de próprio punho, de isenção de prestar declaração de bens e rendas à Receita Federal nos termos da Lei 7115/83, ou de não possuir relacionamento bancário, elementos não trazidos ao conhecimento do Juízo - Desídia da agravante em formar quadro probatório suficiente à análise da benesse, ainda que regularmente intimada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 26/28, dos autos de origem, que indeferiu a gratuidade e intimou a autora para, no prazo de quinze dias, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de extinção do processo.

Inconformada busca a requerente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Impugna a decisão recorrida, afirmando que a distribuição da ação em domicílio diverso do seu não afastaria seu direito a justiça gratuita, principalmente por se tratar de processo eletrônico. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja deferida a justiça gratuita (fls. 1/8).

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 18/19 para obstar a extinção do feito na origem até que a questão fosse apreciada pela Turma Julgadora. Na ocasião determinou-se à agravante a juntada de cópias de seus três últimos comprovantes de rendimentos, holerites de seu atual emprego; extratos bancários e faturas de cartão de crédito relativos aos últimos três meses de todas as contas de titularidade da recorrente; as declarações de renda e bens entregues à Receita Federal referente aos exercícios de 2023 e 2024, ou declaração de isenção de próprio punho, nos termos da lei 7.115/83; comprovantes de gastos mensais ordinários (contas de água, luz, telefone, gás, aluguel, condomínio, plano de saúde, etc.) compatíveis ao alegado estado de pobreza.

A recorrente limitou-se a sustentar a suficiência dos documentos já

colacionados aos autos para a concessão da benesse (fls. 23/24).

Dispensada a abertura de prazo para contraminuta em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 dizia que: *“considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”*.

O artigo 4º do desta Lei dispunha que: *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse *Codex*.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

A par desse introito, os benefícios da Justiça Gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

No caso em tela, a agravante não demonstrou suficientemente a suscitada hipossuficiência econômico-financeira.

Ela apresentou tão somente declaração de hipossuficiência (fls. 13/14), dados de carteira de trabalho digital sem anotação de vínculo trabalhista (fls. 15) e uma conta de luz com vencimento em setembro de 2024, no valor de R\$ 211,20 (fls. 16), sem que tenha declarado não possuir contas bancárias em seu nome ou não declare imposto de renda.

Ressalte-se que não é dever do Juízo buscar documentos no lugar da recorrente, esta interessada na comprovação do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira a fim de justificar o deferimento da justiça gratuita.

Além disso, embora tenha se qualificado como desempregada, não esclareceu de que forma mantém sua subsistência.

Não bastasse, não vieram declaração de isenção de imposto de renda, de próprio punho, nos termos da Lei 7115/83 e suas despesas básicas, tais como água, moradia, aluguel etc., pelo que não se deve perder de vista a ausência de elementos que corroborassem a alegada dificuldade para arcar com as custas do processo.

Observa-se que a inércia da recorrente por não cumprir corretamente a ordem judicial para reforço de seus argumentos por meio de provas acarreta a falta de comprovação da necessidade da benesse.

Diante desse quadro, não havendo elementos bastantes para concessão da benesse pleiteada, a manutenção de decisão de primeira instância é medida que se impõe.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator